



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.879 - SP (2014/0243993-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCIVANDRO SILVA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

– A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal *a quo*, indeferiu de forma totalmente fundamentada o pedido de progressão de regime por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado o histórico prisional do apenado, que apenas 8 (oito) meses após ter obtido livramento condicional, cometeu novo delito, de idêntica natureza àquela pela qual ostentava condenação, o que demonstrava "*a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade*", porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontrava em fase de atenuação, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro grau.

– É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.879 - SP (2014/0243993-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÔNICA DE MELO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALCIVANDRO SILVA SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ALCIVANDRO SILVA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente, no curso do cumprimento de pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pleiteou a progressão para o regime semiaberto, tendo o pedido sido indeferido pelo Magistrado das execuções, conforme decisão de fls. 21/28.

Contra a decisão foi interposto Agravo em Execução que o Tribunal *a quo* negou provimento, em acórdão assim resumido (fl. 30):

Progressão ao regime semiaberto - Indeferimento - Ausência do requisito subjetivo - Recurso que busca a concessão do benefício - Decisão de indeferimento devidamente fundamentada - Recurso não provido.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido, e pleiteia a concessão da progressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 39/43).

Prestadas as informações (fls. 48/59 e 64), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem, nos termos do parecer de fls. 65/70.

Com o término do período de convocação da Ministra Marilza Maynard, os autos foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.879 - SP (2014/0243993-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, passo à análise do pedido deduzido na impetração diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

O Juiz das execuções indeferiu o pedido de progressão do apenado aos seguintes argumentos:

O sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, in casu, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 03, revele "BOM" comportamento carcerário.

Justifico.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2.003, passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º. A decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes".

Insta reconhecer, diante da redação conferida ao dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima transcrito pelo novel diploma legal, que o legislador não mais exige, para aferição do mérito do sentenciado visando a progressão para regime menos rigoroso, bem assim para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, à obrigatoriedade de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

Basta, na dicção da lei, que o sentenciado ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Sem embargo de orientação diversa, entendo que o atestado indicativo de bom comportamento carcerário não se erige à condição de elemento absoluto e incontestável para aferição do mérito do sentenciado e conseqüente obtenção do benefício pleiteado.

Fosse assim, o Poder Judiciário estaria jungido à condição de mero órgão burocrático chancelador dos documentos emitidos pela direção da unidade prisional. Mais prático seria, em tal hipótese, a administrativização da execução penal.

No sistema administrativo, adotado pela França, Inglaterra, Estados Unidos e na maior parte dos países da América Latina, como cediço, o Estado esgota a função jurisdicional na prolação da sentença penal condenatória, passando a execução à função administrativa. Elemento essencialmente característico dessa espécie de sistema é a falta de ênfase legislativa especial nas garantias de execução penal e, também, a inexistência de Juízo especial de Execução da Pena, ou redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como Decretos e Regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio.

Sucede, porém, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema jurisdicional da execução da pena em sua integralidade.

Vem a talho de foice o escólio do Preclaro Desembargador SIDNEI AGOSTINHO BENETI que, a respeito da quaestio juris, pontifica:

"A Lei de Execução Penal {Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984} brasileira segue o sistema que Júlio Fabbrini Mirabete denomina da 'judicialização continua', no que diz respeito à submissão jurisdicional. Atuam, é certo, na execução da pena, órgãos pertencentes ao Poder Executivo, sujeitos, contudo, no sistema da Lei de Execução Penal, sem exceção de atos executórios, ao comando jurisdicional, que a Lei de Execução Penal aprofunda e fortalece, mesmo no que diz respeito à matéria antes totalmente reservada à decisão administrativa (p. ex., punições e recompensas). Alargou-se a jurisdicionalidade, além dos limites anteriores, passando a inserir-se toda a execução no âmbito do processo de execução penal, caracterizado como instrumento através do qual opera a jurisdição, para a tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e para a efetiva realização do comando concreto emergente da sentença"

(in Execução Penal, Ed. Saraiva, 1996, p. 37/38)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

Nesse sentido, aliás, a lição do saudoso MIRABETE:

"Não basta o bom comportamento carcerário, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como Índice fiel de sua readaptação social. Ensina Hans Göbbels: bom comportamento de um preso não pode ser determinante, imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal 'comprovante' de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da; condenação. Mas este comportamento externo só de forma; incompleta permite tirar conclusões sobre o caráter e a conduta futura do preso. Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter'.

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu comportamento. (...). A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá de ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

A Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a prever, com a redação dada ao art. 112, que a progressão, além do requisito temporal, exige 'bom comportamento carcerário, comprovando pelo diretor do estabelecimento'. Mas a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Embora se possa inferir da nova redação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na lei anterior, ao bom comportamento carcerário, no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como já visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo. Essa avaliação mais abrangente e aprofundada, e, portanto, mais individualizada, das condições pessoais do condenado para a progressão, é inerente ao sistema progressivo instituído pela reforma penal de 1984; reclamada pela exigência de mérito, persistente no Código Penal (art. 33, § 2º); expressamente prevista para a progressão ao regime aberto (art. 114, II, da LEP) e compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Além disso, não estando adstrito o juiz da execução às conclusões de atestado, parecer ou lado técnico (art. 182 do CPP), podendo apreciar livremente a prova para a formação de sua convicção (art. 157 do CPP) e ordenar diligência e produção de prova, inclusive pericial (art. 196, § 2º, da LEP e 156 do CPP), deverá negar a progressão, mesmo quando favorável o atestado ou parecer do diretor do estabelecimento, se convencido por outros elementos de que o condenado não reúne condições pessoais para o cumprimento da pena em regime mais brando.

A progressão não pode ser deferida, portanto, quando, apesar de cumprido um sexto da pena no regime, não preenche o condenado os requisitos subjetivos exigidos. Comportamento dissimulado, pouco grau de responsabilidade, personalidade insegura ou imatura, com dificuldade de introjetar leis e normas, desinteresse em trabalhar ou freqüentar escola etc. são circunstâncias indicativas de que o condenado não merece a progressão. Revelando o laudo que o condenado continua com indicativos de persistência de periculosidade, também deve ser denegado o benefício. Também o impede a ocorrência de falta grave, ou mesmo de leves e médias quando reiteradas. O cometimento de faltas, entretanto, perde sua importância quando decorridos vários anos após a ocorrência, demonstrando o condenado o mérito exigido pela lei. ..."

(Execução Penal, Ed. Atlas S/A, 11ª edição, 2004, p. 423/424)

Feitas essas considerações, reputo imprescindível examinar o histórico criminoso do sentenciado e sua evolução comportamental ao longo do tempo para aferir se, promovido ao regime menos severo, terá ele condições pessoais de readaptação ao meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise dos elementos trazidos à lume revela que o reeducando, condenado pelo cometimento de grave infração penal - roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes - obteve o benefício do livramento condicional.

Sucede que no curso do período de prova da aludida benesse legal (apenas oito meses após recobrar a liberdade) o condenado, perpetrou nova infração penal, de idêntica natureza à aquela pela qual ostentava condenação (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo de concurso de agentes), certo que o modus operandi revela envolvimento com a criminalidade organizada, pois a subtração ocorreu após a vítima realizar saque em dinheiro de estabelecimento bancário, sendo tal espécie de delito conhecido no meio da marginalidade como "sadinha de banco" (cf. Apensos "execução 002).

Esse comportamento revela, a meu aviso, ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na senda criminoso, porquanto a pena por ele resgatada em época pretérita não se revelou adequada e suficiente para formular novos conceitos éticos e sociais.

Acrescente-se, por oportuno, que o sentenciado cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 04 de janeiro de 2022 (fls. 38/39 do apenso "roteiro de penas"), tendo ele resgatado apenas em 18/01/13 o período mínimo - 1/6 (um sexto) da pena remanescente -a partir da última prisão, faltando expiar, ainda, mais de 08 (oito) anos de sanção corporal

Disso deflui, como conseqüência lógica, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

Vem a talho de foice, acerca da quaestio júris, aresto, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no qual restou assentado:

"Regime de cumprimento de pena. O condenado à reclusão em regime fechado só poderá ser transferido a regime menos rigoroso, após o cumprimento do mínimo de um sexto da pena, uma vez provada sua capacidade de readaptação à vida comum, sem riscos da periculosidade demonstrada na prática do crime".

(RHC nº 63.556-1-SP, rei. Min. CARLOS MADEIRA)

Destarte, em razão da longa pena que remanesce a cumprir, afigura-se recomendável maior dose de cautela quanto à inclusão em sistemas mais brandos, principalmente em regime semi-aberto, onde as restrições à liberdade corporal são mais fracas do que aquelas encontradas no fechado.

Nesse sentido, aliás, a orientação da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"... para que a comunidade afrontada seja satisfeita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que com segurança se avalie a recuperação do agravante, é aconselhável sua manutenção no regime fechado por maior tempo do que o mínimo exigido pela Lei de Execuções Penais, pois tal requisito, só por si, não autoriza progressão, especialmente em casos como o dos autos, onde o "quantum" das penas é elevado e a gravidade dos delitos é acentuada"

(Agravamento nº 156.308-SP, j. em 21.3.94. rel. Des. Gomes de Amorim)

Idêntico posicionamento foi adotado pela Colenda Sétima Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no julgamento do Agravamento em Execução n. 1419699/2, da Comarca de Sorocaba, relator o Preclaro Juiz SALVADOR D'ANDRÉA, oportunidade em que restou assentado:

Ressalte-se, não pode o magistrado se limitar apenas ao quantum da pena cumprida, devendo, pois, considerar ainda os antecedentes, a personalidade e a conduta carcerária do réu, assim como as circunstâncias e consequências do crime.

Com efeito; dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que: "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integral social do condenado e do internado".

Vale dizer, devem os juízes estar atentos aos anseios da sociedade, que, acuada pelo desenfreado avanço da criminalidade, clama por medidas enérgicas por parte do Poder Público. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve oportunidade de se manifestar a respeito, como segue:

O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema da segurança que atormenta os moradores das cidades.

E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias" (RTJ 123/547)

..." (grifos do original)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja efetivamente em condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

A luz dessas considerações, não comprovado o mérito exigido para a promoção de regime prisional, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado ALCIVANDRO SILVA SANTOS.

O acórdão do Tribunal a quo manteve o indeferimento do pedido de progressão diante da não comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício, anotando que (fls. 29/31):

Segundo consta, o recorrente foi condenado ao cumprimento de doze (12) anos, onze (11) meses e vinte (20) dias de reclusão, pelos crime de roubo majorado. Iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade em 29/05/2008, com data prevista para o término da execução em 03/01/2022.

Com efeito.

Observa-se que, na hipótese em comento, o MM. Juiz "a quo" constatou que o agravante, condenado pelo cometimento de infração grave, obteve livramento condicional, tendo, no período de prova da referida benesse perpetrado novo delito, de idêntica natureza àquela pela qual ostentava condenação, ou seja, roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, o que serviu de motivação para indeferir o benefício ora pleiteado, objeto do presente recurso, considerando a ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na senda criminosa.

Diante disso, ante a inequívoca demonstração de ausência de mérito, indeferiu, acertadamente, o pleito de progressão de regime.

Em suma, diante da acentuada periculosidade do agente, evidenciada pela prática de crimes graves, bem como da falta de assimilação da terapêutica penal, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício, por falta de preenchimento do requisito subjetivo, não havendo se falar, assim, em acolhimentos do presente recurso.

Como visto, a decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma totalmente fundamentada, o pedido de progressão de regime por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado o histórico prisional do apenado, que apenas 8 (oito) meses após ter obtido livramento condicional, cometeu novo delito, de idêntica natureza àquela pela qual ostentava condenação, o que demonstrava *"a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readaptar-se à vida em sociedade" (fl. 26), porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontrava em fase de atenuação, não cabendo qualquer reparo na decisão de primeiro grau.

Por outra vertente, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

2. Hipótese em que o Magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou provimento ao agravo em execução.

3. Ordem denegada. (HC 243.021/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27.8.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS, BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

2. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão da Corte a quo, que não conheceu do habeas corpus originário com fundamento na necessidade de incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

3. *Habeas corpus denegado* (HC 231.384/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.8.2012).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0243993-5

HC 304.879 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153607201482860000 153607201482860000 20140000337199 813205

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCIVANDRO SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.